



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2026 **(Do Sr. Bacelar)**

Institui o Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNTT), cria a Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA) e estabelece mecanismos de proteção aos trabalhadores deslocados por tecnologias de automação e inteligência artificial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Senhor Bacelar)

Institui o Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNTT), cria a Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA) e estabelece mecanismos de proteção aos trabalhadores deslocados por tecnologias de automação e inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNTT) e a Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA), com os seguintes objetivos:

- I** – Proteger os trabalhadores brasileiros do desemprego estrutural causado pela automação e pelo uso de sistemas de inteligência artificial;
- II** – Promover a requalificação profissional de trabalhadores deslocados por tecnologia;
- III** – Garantir renda de transição temporária a trabalhadores que comprovem dispensa motivada por automação;
- IV** – Estimular o desenvolvimento de tecnologias que ampliem, em vez de substituir, as capacidades humanas no ambiente de trabalho;
- V** – Posicionar o Brasil como referência internacional na regulação justa e humanizada da inteligência artificial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Inteligência Artificial (IA): sistema computacional capaz de executar tarefas que, anteriormente, requeriam capacidade cognitiva humana, incluindo processamento de linguagem natural, reconhecimento de padrões, tomada de decisão automatizada e geração de conteúdo;





II – Automação tecnológica: substituição de postos de trabalho humanos por sistemas robóticos, algoritmos, softwares ou dispositivos programáveis com finalidade produtiva ou de prestação de serviços;

III – Trabalhador deslocado tecnologicamente: aquele dispensado sem justa causa em decorrência direta e comprovável da implantação de sistemas de IA ou automação pela empresa empregadora;

IV – Big Tech: empresa do setor de tecnologia da informação com receita bruta anual superior a R\$ 1 bilhão no Brasil ou com sede no exterior cujas plataformas digitais operem no território nacional com receita superior a esse valor.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – CAIA

Art. 3º Fica instituída a Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA), de natureza parafiscal, com destinação exclusiva ao Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNTT).

Art. 4º São contribuintes da CAIA:

I – Empresas estabelecidas no Brasil que implantarem sistemas de automação ou inteligência artificial resultando em redução comprovada de postos de trabalho humanos, na proporção de 1 (um) ou mais empregos eliminados para cada sistema implantado;

II – Empresas de tecnologia com receita bruta anual superior a R\$ 500 milhões (quinhentos milhões de reais) proveniente da comercialização, licenciamento ou operação de sistemas de inteligência artificial no território brasileiro;

III – Plataformas digitais estrangeiras (Big Techs) que auferiram receita no Brasil por meio de publicidade, assinaturas, licenciamento de dados ou fornecimento de serviços baseados em IA, independentemente de possuírem sede em território nacional.

Art. 5º As alíquotas da CAIA são:

I – Para as empresas referidas no inciso I do art. 4º: contribuição equivalente a 12 (doze) salários mínimos vigentes por posto de trabalho eliminado em razão de automação, devida no exercício fiscal em que ocorrer a dispensa;

II – Para as empresas referidas no inciso II do art. 4º: alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre a receita bruta anual proveniente de sistemas de IA no Brasil;





III – Para as plataformas digitais estrangeiras referidas no inciso III do art. 4º: alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta auferida no Brasil, apurada conforme regulamentação da Receita Federal.

§ 1º As alíquotas previstas nos incisos II e III poderão ser reduzidas em até 50% para empresas que comprovarem, no mesmo exercício, investimento em programas de qualificação profissional de trabalhadores brasileiros, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Ficam isentas da CAIA as micro e pequenas empresas, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e as startups certificadas nos termos da Lei nº 14.195, de 2021.

Art. 6º A comprovação de eliminação de postos de trabalho por automação, para fins do inciso I do art. 4º, será feita mediante:

I – Declaração da empresa ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 30 (trinta) dias após a implantação do sistema automatizado;

II – Cruzamento de dados do eSocial, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e dos registros de investimento em tecnologia declarados ao Fisco;

III – Auditoria da Receita Federal, quando houver indício de omissão ou sub-declaração.

Parágrafo único. A omissão intencional da declaração prevista no inciso I sujeitará a empresa à multa de 200% do valor da CAIA devida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA – FNTT

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNTT), de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com personalidade jurídica de direito público e gestão compartilhada entre governo, trabalhadores e setor produtivo.

Art. 8º Constituem receitas do FNTT:

I – O produto da arrecadação da CAIA;

II – Dotações orçamentárias da União;

III – Doações, contribuições voluntárias e recursos de acordos internacionais;



ra dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
il: dep.bacelar@camara.leg.br/ Site: deputadobacelar.com.br





IV – Rendimentos de aplicações financeiras dos próprios recursos do Fundo.

Art. 9º Os recursos do FNTT serão destinados exclusivamente a:

I – Pagamento da Renda de Transição Tecnológica (RTT), prevista no Capítulo IV desta Lei;

II – Financiamento de cursos de requalificação profissional, priorizando áreas com maior demanda de mercado e trabalhadores com menor escolaridade;

III – Bolsas de estudo em cursos técnicos, tecnológicos e de graduação para trabalhadores deslocados por automação;

IV – Pesquisa e desenvolvimento de tecnologias que ampliem a empregabilidade humana;

V – Custeio administrativo do Fundo, limitado a 5% (cinco por cento) da receita anual.

Art. 10 O FNTT será administrado por um Conselho Gestor composto por:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Federal;

II – 3 (três) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais;

III – 2 (dois) representantes do setor empresarial;

IV – 1 (um) representante da academia ou instituição de pesquisa;

V – 1 (um) representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO IV **DA RENDA DE TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA – RTT**

Art. 11 Fica instituída a Renda de Transição Tecnológica (RTT), benefício temporário destinado ao trabalhador deslocado tecnologicamente, distinto do seguro-desemprego e cumulável com este.

Art. 12 Terá direito à RTT o trabalhador que:



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br





I – Comprovar vínculo empregatício com empresa que implantou sistema de automação ou IA nos 12 (doze) meses anteriores à dispensa;

II – Tiver sido dispensado sem justa causa;

III – Estiver inscrito no Sistema Nacional de Emprego (SINE) e disponível para requalificação;

IV – Não possuir outra fonte de renda formal superior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 13 O valor mensal da RTT corresponderá a:

I – 80% (oitenta por cento) do último salário do trabalhador, limitado a 3 (três) salários mínimos, nos primeiros 6 (seis) meses;

II – 60% (sessenta por cento) do último salário, limitado a 2 (dois) salários mínimos, do 7º ao 12º mês;

III – 40% (quarenta por cento) do último salário, limitado a 1 (um) salário mínimo e meio, do 13º ao 18º mês.

§ 1º O prazo máximo de percepção da RTT é de 18 (dezoito) meses, não prorrogável, salvo em caso de doença ou incapacidade temporária comprovada.

§ 2º A RTT será interrompida em caso de reemprego formal, início de atividade como MEI ou percepção de renda superior a 1 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO V **DA REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 14 O trabalhador beneficiário da RTT é obrigado a participar de programa de requalificação profissional custeado pelo FNTT, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. O programa de requalificação deverá ser oferecido pelo Poder Público em parceria com o Sistema S, universidades federais e plataformas credenciadas pelo Ministério da Educação, com cursos de duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 18 (dezoito) meses.

Art. 15 Serão priorizadas, nos programas de requalificação, as seguintes áreas:

I – Tecnologia da informação, programação e manutenção de sistemas de IA;



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br





- II** – Saúde, cuidados e assistência social, áreas intrinsecamente humanas;
- III** – Energias renováveis e economia verde;
- IV** – Serviços criativos, educação e cultura;
- V** – Agropecuária sustentável e tecnologia rural.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação, para permitir adequação das empresas e estruturação do FNTT.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Quarta Revolução Industrial está transformando o mercado de trabalho em velocidade sem precedentes. Sistemas de inteligência artificial já substituem contadores, analistas de dados, operadores de telemarketing, motoristas, operários de linha de produção e até profissionais de áreas como direito e medicina. Estudos do McKinsey Global Institute estimam que entre 85 e 375 milhões de trabalhadores no mundo precisarão mudar de ocupação até 2030 por causa da automação. No Brasil, com sua estrutura produtiva ainda intensiva em mão de obra de média qualificação, o impacto tende a ser ainda mais profundo.

O presente projeto parte de um princípio filosófico e econômico central: os ganhos de produtividade gerados pela IA e pela automação não devem ser capturados exclusivamente pelo capital. A riqueza criada por máquinas que substituem trabalhadores deve, em parte, financiar a transição desses trabalhadores para novas atividades. Essa é a lógica da Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA): quem lucra com a tecnologia que elimina empregos contribui para proteger quem foi afetado.

A taxação das Big Techs estrangeiras é especialmente justa. Empresas como Google, Meta, Amazon e Microsoft faturam bilhões no Brasil sem gerar empregos proporcionais ao seu impacto econômico e social. Suas ferramentas de IA substituem trabalhadores brasileiros enquanto seus





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Apresentação: 29/04/2026 13:21:10.293 - Mesa

PL n.2067/2026

lucros são remetidos ao exterior. A CAIA corrige essa distorção, fazendo com que parte desse valor retorne à sociedade brasileira na forma de proteção ao trabalhador.

A Renda de Transição Tecnológica (RTT) não é assistencialismo — é um mecanismo de amortecimento econômico que impede que o desemprego tecnológico se torne pobreza permanente. Sua estrutura decrescente e vinculada à requalificação profissional garante que o benefício seja um trampolim, não uma rede de dependência.

O Brasil tem a oportunidade histórica de liderar, no plano internacional, a discussão sobre regulação justa da IA — assim como liderou debates sobre biodiversidade e florestas. Esta Lei é o primeiro passo nacional nessa direção. A Indicação Legislativa que a acompanha propõe que o Brasil leve essa agenda à ONU, propondo o Fundo Global de Adaptação Tecnológica (FGAT).

Contamos com o apoio dos nobres Pares para que o Brasil proteja seus trabalhadores e se posicione na vanguarda da regulação humanizada da inteligência artificial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

BACELAR
Deputado Federal-PV/BA



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267744071800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202108-26:14195
---	---

FIM DO DOCUMENTO
